



FOTOGRAFIA DO FEMINISMO DE TAMAR PITCH NAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PHOTOGRAPH OF TAMAR PITCH'S FEMINISM IN THE LEGISLATIVE PROPOSALS OF THE CHAMBER OF MEMBERS

<i>Recebido em:</i>	07/03/2016
<i>Aprovado em:</i>	29/05/2016

Angerico Alves Barroso¹

RESUMO

O artigo focaliza, sob a perspectiva do feminismo de Tamar Pitch, o tratamento da violência sexual contra a mulher nas propostas legislativas apresentadas na Câmara dos Deputados em 2015. Inicialmente, contextualiza-se o posicionamento de Tamar Pitch sobre o tema, em especial sobre a violência sexual, o assédio e o consentimento que deve marcar as relações homem e mulher. A seguir, retratadas as propostas legislativas em trâmite na Casa Legislativa, faz-se análise comparativa das proposições veiculadas com o pensamento da mencionada autora e outros (as) citados (as), culminando com considerações sobre a adequação ou não dos posicionamentos.

Palavras-chave: Mulher; violência sexual; propostas legislativas.

¹ Especialização em Gestão Corporativa na Administração Pública pelo Centro Universitário do Distrito Federal - Uniceb - Brasília/DF (2003), Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (2000) e Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (2008). Atualmente é Auditor Federal de Controle Externo da Tribunal de Contas Da União. E-mail: angericoab@tcu.gov.br



ABSTRACT

The article focuses on the perspective of feminism Tamar Pitch, treatment of sexual violence against women in legislative proposals in the House of Representatives in 2015. Initially, contextualizes the positioning of Tamar Pitch on the subject, especially on the sexual violence, harassment and consent that must mark the man and woman relationships. Next, portrayed the legislative proposals pending before the Legislature, make a comparative analysis of the propositions conveyed with the thought of that author and others, culminating in considerations about adequacy of these positions.

Key-words: Women; sexual violence; legislative proposals.

1. Introdução

Este artigo pretende elaborar um retrato, à luz do pensamento de Tamar Pitch - no livro *“Um derecho para dos: La construcción jurídica de género, sexo y sexualidad”* -, de como o tema da violência sexual contra a mulher é tratada nas propostas legislativas, apresentadas em 2015 e em trâmite na Câmara dos Deputados.

Para ajudar na compreensão dessas propostas apresentadas, bem como dos encaminhamentos dados, recorre-se a importantes posições da doutrina, como da própria Tamar Pitch, Mendes e Ferrajoli.

Cabe mencionar, por ser oportuno, que Tamar Pitch, apoiando-se em uma análise sociológica e jurídica, discute, no livro, os aspectos centrais do pensamento feminista, como o aborto, as relações entre os cônjuges e os filhos, a violência sexual e as novas tecnologias reprodutivas.

É interessante, para retratar o alcance da obra e o pensamento feminista que ela exalta, a menção a Ferrajoli, para quem a tese da autora se centra na ideia de que a mulher



não goza da mesma autonomia individual - a possibilidade de escolher o seu próprio futuro - de que dispõe o homem, uma vez que não tem o pleno domínio do corpo (2013, p. 11-13).

De outro modo, no Brasil, a violência sexual, foco do trabalho, é um problema assustador, pela enorme quantidade de casos registrados todos os anos, e também por sua abrangência, atingindo as diversas classes sociais, de forma indistinta.

A despeito da adoção de medidas governamentais com vistas a, pelo menos, minimizar o problema, as quais não são o objeto deste estudo; o legislador nacional tem procurado dar respostas à sociedade apresentando propostas legislativas com o objetivo de reprimir a violência contra a mulher.

Tais propostas contemplam dar maior abrangência aos delitos, inclusive com a fixação de agravantes, o estabelecimento de punições mais rigorosas, bem como a adoção de medidas auxiliares de repressão.

Nesse contexto, as propostas legislativas, a partir dos parâmetros fixados, serão confrontadas com o pensamento de Tamar Pitch. O resultado é uma pequena contribuição – uma fotografia - para a compreensão do problema da violência sexual contra a mulher.

2. Breve quadro da violência contra a mulher no Brasil

A violência sexual contra a mulher no Brasil tem alcançado números aterradores. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015 (2015, p. 6), o número de estupros atingiu 47.646 casos em 2014, uma redução de 6,7% em relação a 2013. Entretanto essa queda precisa ser interpretada com cuidado, considerando-se que apenas 35% dos crimes sexuais são notificados, complementa a publicação.

Aponta (2015, p. 116) ainda dados da Pesquisa Nacional de Vitimização (2013), segundo a qual somente 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



delegacia; e do IPEA, trabalho denominado “Estupro no Brasil”, que fala em 10% de casos notificados e estima o mínimo de 527 mil pessoas estupradas por ano. A subnotificação é uma característica desse tipo de crime, em linha do que ocorre nos EUA e Austrália.

Ademais, conforme o Anuário (2015, p. 7), 67,1% da população brasileira residente nas grandes cidades brasileiras teme ser vítima de agressão sexual. E 90,2% das mulheres e 73,7% dos jovens de 16 a 24 anos afirmam ter medo de sofrer violência sexual.

A morte de Danielly Rodrigues² (17 anos), em junho de 2015, após ser vítima de estupro coletivo no Piauí, ganhou enorme repercussão na mídia, dada a crueldade do fato. São comuns os relatos de abuso sexual nos metrô de São Paulo e Rio de Janeiro; daí, neste e no Distrito Federal, a criação do vagão rosa, para transportar exclusivamente mulheres, como forma de combater o assédio.

O quadro, como se vê, é assustador e, para combatê-lo, os legisladores, a cada ano, apresentam novos projetos de lei, como forma de dar respostas à sociedade, especialmente depois da ocorrência de casos de grande repercussão na mídia.

Moraes e Martins (2009, p. 2) afirma que a violência contra a mulher representa violação a seus direitos humanos e fundamentais, muitos deles já expressos em normas internacionais, na Constituição Federal Brasileira, no sistema jurídico nacional e em leis específicas. Anota (2009, p. 2), ademais, que “As ações jurídico-políticas organizadas em torno da afirmação e promoção dos direitos das mulheres são propulsoras de uma virada cultural emancipatória desses sujeitos, e, ao mesmo tempo em que desconstruem a cultura da violência, lançam a semente de paz”.

² Informação divulgada no jornal Folha de São Paulo:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1640061-garota-de-17-anos-vitima-de-estupro-coletivo-morre-no-piaui.shtml>



Mendes (2013, p. 8), citando Alexy (2002), afirma que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, não só o se abster, quando exigível, mas a adoção de ações positivas que garantam a proteção do indivíduo diante de agressões perpetradas tanto por ele próprio como por particulares.

Nessa esteira, normas que buscam acabar, coibir a violência contra a mulher, estabelecendo punições para comportamentos que ferem a sua dignidade, são, a priori, a exata medida do que se espera da atuação do Estado? É o que se objetivou com a aprovação das Leis nº 10.224, de 15 de maio de 2001 – que dispôs sobre o crime de assédio sexual -; 12.015, de 7 de agosto de 2009 – que estabeleceu, entre outras coisas, novas disposições sobre os crimes sexuais -; e 11.340, de 7 de agosto de 2006, com prescrições impeditivas de violência doméstica e familiar?

Mendes (2013, p. 11) entende a existência de um direito fundamental exclusivo da mulher contra a violência de gênero, dado o caráter histórico, social, cultural e familiar da violação. Baratta (2006, p. 249, **apud** Mendes, 2013, p. 11) defende um caráter excepcional ao instrumento, até para que o Estado e a sociedade se empenhem na busca de solução para a violência e os problemas sociais. Este posicionamento coincide com as ideias de Tamar Pitch, as quais serão desenvolvidas adiante.

2.1. Procedimento de seleção das propostas legislativas

O objetivo do artigo é formular retrato e comparar as ideias veiculadas nas proposições legislativas de 2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, com o pensamento de Tamar Pitch sobre a violência sexual contra a mulher.

Para alcançar o objetivo do trabalho, selecionaram-se, no sítio da Câmara dos Deputados, todos os projetos de lei de 2015 (em trâmite), que veiculam temas relacionados



à mulher. Na sequência, classificaram-se as propostas pelo assunto principal que elas pretendem normatizar, resultando, ao final do procedimento, o total de 33 (trinta e três) com disposições sobre violência contra a mulher. Dessas, apenas 6 (seis) tratam, de forma direta, da questão da violência sexual.

Embora a violência doméstica e familiar compreenda a violência sexual, conforme define o inciso III, art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o objetivo deste trabalho não comporta a extensão da discussão a nível mais elevado de agregação. Daí o universo do trabalho restringir-se aos 6 (seis) projetos a seguir: a) PL 1806/2015; b) PL 4180/2015; c) PL 3429/2015; d) PL 582/2015; e) PL 1925/2015; e f) PL 2265/2015.

Ademais, faz-se o alerta de que a pretensão do trabalho é demonstrar a aptidão do legislador, em relação às posições de Tamar Pitch, ao propor normatizações sobre o tema da violência sexual. Não se busca, nesta oportunidade, aquilatar as escolhas já promovidas, isto é, avaliar o conteúdo das normas já aprovadas sobre o tema.

Antes da análise dos projetos, a seguir, apresentam-se as principais compreensões de Tamar Pitch no tema da violência sexual contra a mulher.

3. A violência sexual contra a mulher em contexto

3.1. A violência sexual na perspectiva de Tamar Pitch

A autora, ao iniciar o desenvolvimento do tema, remete a uma marca indelével da violência sexual, a de ser encontrada nas relações laborais, íntimas, de amizade, de parentesco. É um fato social total que indica “a trama interna das relações entre sexos, gerações, classes e etnias” (2003, p. 200).

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



Lévi-Strauss, segundo a autora, ao interpretar a teoria da dádiva de Marcel Mauss, insinua que a sociedade é construída a partir do relacionar-se fora do casamento, da reciprocidade decorrente, da comunicação, do intercâmbio, pelos homens, dos corpos férteis femininos. Comentando a tese, na hipótese de que fosse considerada boa, Tamar Pitch entende que, para ser intercambiada, a mulher deve mostrar-se intercambiável, disposta a intercâmbio, com amigos ou com aqueles que venham a converter-se a tal. Porém, ela não pode, por iniciativa própria, estabelecer relações ou impor limites próprios (2003, p. 201).

É, nesse sentido, o de que, se transgredir os limites impostos, correrá perigo, que o espaço público está proibido à mulher e que a violência sexual se apresenta como a arma utilizada para afugentá-la; violência essa, muitas vezes, considerada legítima. Exemplos dessa concepção, a prostituta não podia ser considerada, até bem pouco tempo, sujeito de violação, nem se admitia a violação da esposa pelo marido (2003, p. 201).

Reporta-se, ademais, à recente discussão da literatura feminista sobre a qualificação da violência sexual, que teria ou uma finalidade sexual ou de domínio, de vexação. Tamar Pitch discorda desta hipótese, tese defendida por Catherine McKinnon. Admitir isso seria negar a distinção entre sexualidade e violência, bem como não reconhecer o prazer heterossexual à mulher. Ademais, implicaria a interpretação de que qualquer violência baseada em diferença de gênero poderia ser caracterizada como violência sexual (2003, p. 202).

Reconhece, no entanto, que as ações violentas do homem contra a mulher, qualquer que seja a sua finalidade, apresentam algum componente sexual, uma vez que os corpos femininos são percebidos, na cultura ocidental, como lugar e instrumento de sexualidade (2003, 202).



Admite ainda a fragilidade na caracterização da distinção de um ato de violência física de outro relacionado à sexualidade. Aprofundando a discussão, menciona o caso de Jack, o estripador, cujos atos de violência são percebidos, de um modo geral, como de caráter sexual. Ademais, esses atos, de um modo geral, apresentam-se como um risco à integridade física da mulher, à sua segurança no uso das cidades, ao mesmo tempo em que incutem a relação entre violência física e sexual (2003, p. 202-203).

Citando Judith Walkowitz, anota que os crimes praticados por Jack afetaram as relações entre as diferentes comunidades londrinas, étnicas, ricas e pobres, homem e mulher. Assim, em termos de função, para alguns grupos feministas, a violência sexual alcança o objetivo de mantê-la sob controle, subjugada, dominada (2003, p. 203).

Tamar Pitch avança na discussão do que pode ser considerado violência sexual ou não, as suas consequências, as funções inerentes e as suas motivações. Nesse sentido, voltando ao caso de Jack, questiona-se por que, em muitos casos em que a mulher é vítima de violência em situações não diretamente relacionadas a um contexto sexual, o delito é interpretado como tendo esse caráter. De outro modo, se a mulher é o agente ativo, e não a vítima, não se atribui a mesma natureza sexual à conduta (2003, p. 203-204).

A autora entende o sexual "(...) como o prazer, a satisfação sexual, mais do que os meios com os quais se busca esse prazer e essa satisfação". Daí não se atribuir o significado sexual a atos de violência praticados por mulher (2003, p. 205).

Anota que, com a tomada de consciência da mulher em relação ao seu papel de sujeito, a autonomia e a liberdade conquistadas, a única diferença entre violência sexual e sexualidade não violenta se traduz na presença ou ausência de consentimento. Menciona o risco de a mulher ser tachada novamente de vulnerável, dado o caráter violento atribuído à sexualidade masculina - a sexualidade feminina seria dócil, terna e igualitária - e a construção da heterossexualidade como um problema (2003, p. 206-207).



A heterossexualidade, nesse contexto, beiraria à ilegitimidade, à prevaricação, percepção que é construída em clima caracterizado pelo medo da sexualidade, como um perigo para os débeis. A atuação dos grupos de direita pró-família, especialmente nos Estados Unidos, desempenhou importante papel nessa construção, com a luta contra o aborto, a maternidade de mulher solteira, a pornografia e até mesmo na defesa do direito das crianças (2003, p. 207).

A autora anota que as batalhas feministas contra a violência sexual podem ter como resultado a reconstrução da figura da mulher como um ser frágil, vítima, necessitada sempre de proteção (2003, p. 207-208).

Nesse contexto, para fixar as bases da relação entre homem e mulher, a contratualidade apresentar-se-ia como a alternativa viável, ao servir de jogada defensiva para aquele, assim como por ter a consequência de garantir o consentimento desta. Depois de questionar a eficácia de tais contratos, do aparecimento contínuo de novas normas, não apenas penais, para regular as relações entre os sexos, menciona, como situação extravagante, o caso de um menino americano de 6 (seis) anos, expulso da escola, porque beijara uma companheira de classe sem prévia autorização por escrito (2003, p. 208-209).

Daí a defesa do consentimento como o modo justo e único para fundar a liberdade sexual, apesar da dificuldade de definição do conceito. Até porque a contratualidade (contrato sexual oculto) não evita os problemas existentes - por exemplo, a ambiguidade e a falta de transparência -, uma vez que a mulher, no mundo masculino, segundo McKinnon, não goza de plena liberdade de escolha (2003, p. 208-209).

Relata, ademais, que a utilização do consentimento como critério para a identificação da violência sexual, embora seja o mais adequado e proporcione uma visão racionalista e contratual das relações, está sujeita a limitações (2003, p. 210).



3.2. *Violência sexual em oposição a consentimento e à liberdade*

Tamar Pitch apresenta o consentimento no contexto do que se deve entender por autonomia e autodeterminação. Menciona duas concepções de violência sexual prevalentes no debate feminista. A primeira parte da construção de que se há violação, não está presente a sexualidade, o que implica dizer que há ou pode haver relações heterossexuais sem coerção, isto é, coerção e sexualidade se excluem mutuamente (2003, p. 210-211).

O pressuposto, segundo essa concepção, é um modelo de sexualidade a ser vivenciado por iguais, com participação consensual. Prevalece, em harmonia com teorias políticas contratualistas, clássicas e modernas, a liberdade do indivíduo, manifestada no momento da eleição, feita, a priori, de forma racional (2003, p. 211).

A segunda concepção define a sexualidade masculina como intrinsecamente violenta (todo homem é agressor); que as relações heterossexuais estão marcadas pela coerção; e que o consentimento feminino (a mulher sempre é vítima) é ilusão (2003, p. 211-212).

A violência e a liberdade, nesse contexto, são elementos opostos, assim como a coerção e o consentimento funcionam como axiomas lógicos gerais, em vez de fenômenos sociais a explicar. A autonomia, por sua vez, adquire um sentido de capacidade abstrata, manifestada de forma voluntarista (2003, p. 212-213).

3.3. *A violência sexual como atrativo penal*

Tama Pitch registra que a violência sexual, na Itália, após a aprovação da lei que disciplinou o tema, consolidou-se como um problema da mulher, para o qual ela deve dar a solução, inclusive aprovando novas normas (2003, p. 212).



A solução encontrada no direito penal, que se baseia em respostas binárias, lícito ou ilícito, culpável ou vítima, impôs uma visão racionalista e simplificada das relações. Em decorrência disso, os sujeitos caracterizam-se pela atividade ou passividade, culpados ou vítimas, isto é, são vistos como assexuados. Com a norma, busca-se a proteção do bem jurídico tutelado, a liberdade sexual, e o pressuposto é a inocência da vítima (2003, p. 213).

A autora defende, como indicado anteriormente, a caracterização do tipo penal de violência sexual como o ato decorrente da ausência de consentimento ou que seja contra a vontade de uma das partes, e, nesse sentido, a violência está presente como o elemento da coerção (2003, p. 213).

Tamar Pitch aponta a exigência de grupos feministas no sentido de que a proteção da mulher contra a violência passa também pela mudança da cultura do processo, pela luta contra a transformação da vítima em acusada (2003, p. 213). Isso porque, entre outros aspectos, a mudança jurisprudencial termina por tornar ambíguos os principais significados, não proporcionando garantias ao acusado nem à vítima (2003, p. 213).

A autora dá destaque especial ao aspecto mencionado, pois, a partir dele, conclui que “(...) a violência sexual, tal e como a percebem e a vivem as mulheres, são irredutíveis e intraduzíveis ao direito penal” (2003, p. 215). Acrescenta que pensar a violência sexual sob o viés do direito penal não é adequado, e que contribui para a compreensão de que a relação entre os sexos é perigosa, representa um mal, ou está marcada pela agressividade e vitimização (2003, p. 215).

Para Tamar Pitch, fica sublinhada a inadequação do tratamento legislativo com a associação no mesmo tipo penal da violência sexual e da presunção de violência. Se, no primeiro, o delito é caracterizado pela coerção, no segundo, prevalece a imaturidade do menor ou incapacidade do doente mental, como elementos definidores. As situações são totalmente díspares, pondera (2003, p. 215).



A autora avança em dois aspectos da presunção de violência sexual. Primeiro, considera que a proibição de relações sexuais com ou entre menores baseia-se no pressuposto de que a sexualidade é algo mau ou ao menos prejudicial. A segunda pressuposição é no sentido de que a sexualidade deve ser vivenciada apenas por aqueles que têm capacidade de agir. Ambos os aspectos, anota a autora, são marcados por variáveis históricas e culturais, o que significa dizer que são convencionados de uma forma ou de outra nos diversos momentos históricos (2003, p. 215-216).

A autora deixa claro, no entanto, que não defende que se deixe de considerar a violência sexual como delito, especialmente os casos que envolvam menores ou pessoas que tenham limitações na sua capacidade de fazer escolhas. Neste caso, entende que deveria haver regulamentação específica para menores e, no primeiro, espaço para “uma livre reflexão sobre a sexualidade, além de um autônomo desenvolvimento das relações entre os sexos, cuja configuração hoje em dia depende cada vez mais do exercício consciente da liberdade feminina” (2003, p. 217)).

A autora sublinha que levar o problema da violência sexual para o processo decisório conduzido na justiça penal envolve arraigado aspecto simbólico e tem a ver, ademais, com a individualização da atribuição de responsabilidade, a definição de culpados e vítimas. Este processo conduz, no entanto, a uma simplificação atrativa, mas perversa por implicar na desconsideração do contexto e da história (2003, p. 220).

Para Tamar Pitch, a busca da justiça penal, diante do papel simbólico desempenhado, e a definição dos atores responsáveis levam a um multiplicar de processos com a temática, ao mesmo tempo em que gera a necessidade de sempre encontrar âmbitos de vitimização novos (2003, p. 220-221). Ao mencionar Derrida (conceito *pbarmakon*), para analisar os casos de violência sexual, a justiça penal funciona como veneno e cura, pois o seu uso ativa



elementos e o seu efeito é o recurso cada vez maior ao instrumento. Daí o protagonismo de algumas mulheres ao procurar esse recurso (2003, p. 221-222).

3.4. *Como tratar o assédio sexual*

Para Tamar Pitch, o assédio sexual são atitudes e comportamentos de conteúdo sexual não desejados, vividos, por homens ou mulheres, em ambientes determinados, como trabalho, escola, etc (2003, p. 223).

Diferente da violência sexual, conceito desenvolvido sob o ponto de vista masculino, o assédio foi construído como um problema da mulher, afirma a autora. Significa atribuir a determinado comportamento, que antes era visto com normalidade, uma perspectiva de ofensa e dano a pessoa, havendo entre os envolvidos uma hierarquia (2003, p. 224).

A autora menciona o conceito da comissão das comunidades europeias, segundo o qual assédio sexual é uma “(...) violação dos princípios de igualdade de tratamento entre mulheres e homens quanto ao acesso ao trabalho, formação e promoção profissional e condições laborais” (2003, p. 226).

A autora compreende haver uma ambiguidade natural na relação entre homem e mulher que dificulta a caracterização dos comportamentos como de assédio sexual. Desaconselha a tipificação penal do assédio sexual, defendendo o desenvolvimento de uma consciência coletiva de prevenção da ocorrência de casos e não de castigo para quem os pratica (2003, p. 230).

A autora fundamenta a sua posição no fato de que, em muitas situações, será impossível garantir que havia intenção de ofender. Por sua vez, uma determinada atitude



pode ser considerada ofensiva para um e, para outro, não. A ambivalência comunicativa torna complexa, portanto, a criminalização do assédio sexual (2003, p. 230).

3.5. *O modelo de sexualidade e a violência sexual*

Tamar Pitch registra que, ao lado das normas já aprovadas e propostas em andamento que buscam disciplinar a violência sexual, o assédio; há conflitos e disputas para a definição do que é lícito ou ilícito, normal ou anormal, em termos de modelos de sexualidade e das relações entre sexo e gerações (2003, p. 230-231).

Menciona, ademais, que o modelo, até então prevaiente, estruturava-se a partir da sexualidade masculina, agressiva, impetuosa, e que cabia à mulher não a provocar ou a satisfazer. Quando a sexualidade feminina sai dos limites normais, é caótica, patológica; e somente admitida, como no caso da prostituição, apenas para atender aos intentos da sexualidade masculina (2003, p. 230-231).

A autora esclarece que a definição de limites para a sexualidade, em termos do que é lícito ou ilícito, produz modelos normativos no sentido do que é justo e injusto, normal e natural. Entretanto, apesar da variedade de sujeitos que participam do processo, o discurso jurídico não é muito diferente do de cinquenta anos atrás (2003, p. 231).

3.6. *A violência sexual: oposição entre os conceitos de público e privado*

Cabe mencionar, diante da discussão instalada, a diferença, reportada por Tamar Pitch, entre os conceitos de público e privado e que ajudam a compreender a posição da autora acerca da violência sexual contra a mulher (2003, p. 279).



Utilizando-se, com a adaptação das observações de Gianformaggio (1995), privado agrega, para autora, as três seguintes acepções (2003, p. 279):

O primeiro corresponde à esfera de ação que Berlín (1989) considera tutelada por liberdade negativa: ou seja, é privado o que é pessoal, o que deve tutelar-se frente à interferência de terceiros e, sobretudo, respeito à interferência do governo e do Estado: um âmbito no qual cada um tem o direito de excluir os outros. Em uma palavra, é a esfera da *privacy*. O segundo significado está aparentemente próximo ao primeiro: privado como o subtraído da mirada pública, secreto, não visível. Diferencia-se do primeiro significado no fato de que esta subtração da mirada pública pode não ser voluntária. O terceiro significado de privado alude à esfera da “desprivación”, aquela que resulta privado de algo.

Para o conceito de público, a autora dá os significados (2003, p. 279):

No primeiro caso, público significa esfera de legítima intervenção coletiva, especialmente por parte do governo e do Estado. No segundo caso, público designa uma esfera de interação e comunicação intersubjetiva na qual por definição se expõe e se contempla o que não deve permanecer (e não permanece) secreto (o que está aberto e acessível). Em conexão com este último significado encontra-se o significado de público como política, no sentido de plena cidadania como participação nas deliberações de um público heterogêneo (usando uma formulação de Iris Young, 1996). No



terceiro caso, público significa esfera do político, entendida como subsistema funcional especializado.

É interessante a delimitação da distinção, pois, conforme Tamar Pitch, os temas típicos do âmbito do interesse pessoal podem ser levados à intervenção estatal sob o argumento da necessidade ou dos direitos, defendidos segundo os interesses de articuladores ativos. Na linguagem comum, na política e para os atores sociais, os conceitos se confundem, o que pode implicar o tratamento de questões privadas como públicas, construindo situações ilegítimas (2003, p.).

De acordo com a autora (2003, p. 280),

A confusão entre os diversos significados de público e privado, em resumo, indica na realidade a contiguidade entre ambos os termos, sempre é possível o deslizamento de um a outro, deslizamento que tem que ver tanto com os conflitos sobre a atribuição de sentido a processos, quanto com os conflitos sobre a direção a dar aos processos mesmos.

As práticas políticas mais significativas da mulher insistem em manter na esfera pública aquilo que haviam subtraído da esfera privada/secretaria, tentando resistir, por sua vez, ao sequestro por parte do âmbito público-estatal, na sua tradução em linguagem de especialistas, incluídos jurídicos e políticos.

Por fim, Tamar Pitch (2010, p. 443-444) esboça a preocupação no sentido de que as ações governamentais para combater a *privación* signifiquem um risco de colonização, sequestro, disciplina de temas que são afetos ao *privacy*.

4. A violência sexual nas proposições legislativas

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



A análise proposta está em duas etapas. Inicialmente, são analisados os projetos relacionados à violência sexual de uma forma não específica. Depois, dá-se foco ampliado à questão do assédio sexual.

Para buscar o pensamento do legislador sobre a violência sexual e comparar com as ideias de Tamar Pitch, selecionou-se especificamente três dos projetos mencionados anteriormente: a) PL 1806/2015; b) PL 1925/2015; e c) PL 2265/2015

A seguir, são apresentados os aspectos centrais que os projetos pretendem regular, assim como as justificativas apresentadas para o legislador fazer a proposição:

a) PL 1806/2015

O PL 1806/2015, da autoria do Deputado Laudívio Carvalho, propõe que se transforme em contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas.

O projeto fixa pena de prisão simples para o contraventor e prevê aumento de pena se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante ou pessoa com deficiência física ou mental. Considera a cantada comportamento agressivo, por isso justifica a proposta na necessidade de adoção da medida que combata a cultura machista ainda forte no Brasil.

b) PL1925/2015

O PL 1925/2015, da autoria do Deputado Vitor Valim, inova, em relação às normas em vigor, ao aumentar as penas impostas aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável. Fixa que o agente criminoso deve cumprir a integralidade da pena em regime fechado, devendo permanecer em abstinência sexual durante o período de reclusão. Além disso, o projeto equipara homem e mulher no polo passivo do delito.

As alterações propostas buscam dar resposta ao elevado índice de violência sexual no Brasil, crescimento que atinge vários países, ricos ou pobres. Pautam também o projeto

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



as graves consequências – gravidez indesejada, doenças sexuais, psicológicas, entre outros aspectos - infligidas às vítimas do delito.

c) PL 2265/2015

O PL 2265/2015, da autoria da Bancada Feminina, inova, em relação às normas em vigor, ao aumentar a pena imposta ao crime de estupro e criminalizar o estupro compartilhado.

Os aumentos de pena devem ocorrer, entre outras situações, se o crime ocorrer à noite ou em lugar ermo, ou, ainda, se o crime é praticado com reiteração, ou se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível. Inseriu-se a modalidade de estupro compartilhado.

A proposta justifica-se no excessivo número de estupros que vêm ocorrendo no Brasil.

4.1. *O assédio na perspectiva legislativa*

O assédio sexual merece atenção especial dos legisladores, por isso o destaque em separado da violência sexual. Foram selecionadas três propostas legislativas sobre o tema, de modo a permitir a análise à luz do pensamento de Tamar Pitch: a) PL 4180/2015; b) PL 3429/2015; e c) PL 582/2015.

A seguir, são apresentados os aspectos centrais que os projetos pretendem regular, assim como as justificativas apresentadas para fazer a proposição:

a) PL 4180/2015

O PL 4180/2015, da autoria de autoria do Deputado Martins, busca dar uma nova tipificação ao crime de assédio sexual, estendendo a sua aplicação a casos fora do ambiente



de trabalho, como nas vias, logradouros, no transporte público de passageiros, nas escolas e nas universidades.

Além disso, o projeto aumenta a pena para o crime de assédio sexual, inclusive para os casos em que a vítima é menor de 18 anos, e fixa pena para o crime cometido em transporte público ou por coerção baseada em hierarquia no ambiente de trabalho.

O projeto justifica-se na necessidade de combater as condutas ofensivas, com caráter sexual.

b) PL 3429/2015

O PL 3429/2015, da autoria do Deputado Veneziano Vital do Rego, institui medidas de combate ao assédio, tanto sexual quanto moral, no ambiente de trabalho.

As medidas previstas no projeto incluem a criação, pelas empresas, de setor de apoio à mulher vítima de assédio (considerado qualquer conduta abusiva relacionada à condição de gênero), bem como de serviço para o recebimento de denúncia anônima. Ademais, as organizações ficam responsáveis pela realização de atividades e palestras de prevenção às ocorrências da espécie.

O autor justifica a proposição no intuito de reduzir o assédio sexual à mulher no ambiente de trabalho, situação que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras. Com isso, garantir-se-ia a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homem e mulher.

c) PL 582/2015

O PL 582/2015 tipifica o crime de assédio sexual no Código Penal Militar, proporcionando a necessária atualização em relação à legislação penal comum, que já o havia fixado.



Justifica a medida na necessidade de proteção de homens e mulheres que compõem as forças militares, especialmente após o aumento da participação do último grupo.

4.2. Análise dos projetos em face do pensamento de Tamar Pitch

A análise será realizada a partir da construção de respostas para os seguintes questionamentos:

a) Onde encontrar a solução para o problema da violência sexual contra a mulher? No direito penal?

b) A mulher é tratada como um ser frágil, débil? O consentimento é parâmetro norteador para a garantia da liberdade sexual?

c) Há tendência para compreender como violência sexual qualquer tipo de violência (de gênero)?

d) As propostas de lei são fundamentadas?

Foi caracterizado, em tópico antecedente, o posicionamento de Tamar Pitch. Em suma, a autora defende uma mulher autônoma, livre e forte, em oposição à configuração na condição de frágil, dócil, vítima, necessitada de proteção. É contra a tentativa de vincular todo tipo de violência contra a mulher - a física, laboral, por exemplo - à violência sexual, por entender que esta se distingue das demais. Nesse sentido, o consentimento constitui peça fundamental para a liberdade sexual. Além disso, a autora é contrária ao avanço legislativo e do direito penal no regramento das relações entre os sexos, dada a marcada ambivalência que cerca os comportamentos (homem e mulher).

Antes de avançar no objetivo a que se propõe, faz-se uma inversão na sequência das questões para responder objetivamente à última, que não está relacionada às conclusões



que se buscam a partir das análises empreendidas. O destaque - o que chama atenção -, portanto, é a pobreza da fundamentação das propostas legislativas apresentadas, e isso é um aspecto marcante.

A despeito de tentarem promover mudanças significativas, com repercussão sobre a cultura, o comportamento, a vida do cidadão; as propostas legislativas, quando muito, e com raras exceções, reproduzem dados estatísticos sobre os temas ou variáveis, os quais buscam modificar, dispor.

Voltando aos questionamentos postos, no cerne, as propostas legislativas citadas veiculam tentativa de positivação das questões que envolvem a mulher e a violência que a pode atingir. A postura do legislador demonstra uma natural tendência a essa normatização, bem como de encontrar basicamente no direito penal a solução para todos os problemas, em oposição ao que defende Tamar Pitch.

A propósito, para situar a postura do legislador na crítica jurídica feminista, cabe menção à classificação reportada por Torres (p. 3), mestre e pesquisadora da *Universidad Veracruzana* (México):

La crítica jurídica feminista analiza los efectos concretos del derecho positivo y plantea la cuestión de saber si estos efectos son neutros desde el punto de vista del género.

Esta corriente es la mas desarrollada y tiene tres perspectivas, la liberal, la relacional y la radical. A) Perspectiva feminista liberal. Se fundamenta a partir del liberalismo político y la igualdad. Se opondrá a las reglas del derecho que impidan la participación igual de las mujeres en los sectores tradicionalmente reservados a los hombres, principalmente en la esfera pública, política y en el mercado laboral. Considera las cuotas como medio para realizar la igualdad de



oportunidades. Después de lograr la igualdad formal pretende la igualdad material. B) Perspectiva feminista relacional. También llamada feminismo de la diferencia. Hombres y mujeres se orientan a valores distintos. El análisis del derecho intenta detectar si se privilegian los valores, las características y los comportamientos masculinos. De ser así se propondría modificarlo para respetar la identidad femenina. Las feministas liberales buscan la igualdad, por ejemplo en materia laboral, las relacionales, preferentemente la libertad, así, exigen la remuneración por el trabajo doméstico.⁴ C) Perspectiva feminista radical. Esta vertiente afirma que la causa de la desigualdad es el patriarcado o poder de los hombres, desarrollándose así la noción de género, siendo este término, en este grupo, sinónimo de “organización social de la diferencia sexual, propia de la relación de jerarquía”. Lo masculino, se considera superior a lo femenino y esto se traduce tanto en las normas como en su aplicación.

O pensamento de Tamar Pitch e as propostas dos legisladores nacionais não se enquadram em apenas uma categoria isolada, seus posicionamentos podem perpassar inclusive todas elas.

Em outro sentido, Mendes (2012, p. 208-210) entende adequado o recurso ao direito penal, acompanhando o posicionamento de Gerlinda Smaus em detrimento de Zaffaroni (2001, p. 66), pois, assim, ao menos se estaria estabilizando as relações de poder. Porém compreende que há risco em atribuir ao poder punitivo certo grau de legitimidade, que não possui.



A mencionada autora (2012, p. 211) cita, como alternativa ao emprego do poder punitivo, a iniciativa do projeto chamado *Apitaco – Mulheres enfrentando a violência*, o qual incentiva, na comunidade, a reação das mulheres em situação de violência doméstica ou sexista no momento em que ela ocorre. Defende que se repense a resposta punitiva no sentido de que se considere como a proteção do fraco contra o mais forte, e não como mera defesa social dos interesses constituídos. Ademais, concorda com Ferrajoli quando fala que é uma utopia regressiva a abolição do direito penal oficial (2012, p. 214).

Ferrajoli (2006, apud Mendes 2012, p. 214) afirma que o garantismo se propõe a tutelar valores e direitos fundamentais cuja satisfação é o fim/finalidade do direito penal. É interessante a afirmação no contexto em que se discute um modelo de direito penal mínimo (para a mulher).

Ao estabelecer a distinção entre um direito penal máximo e mínimo, Ferrajoli (2006, p. 102, apud Mendes, 2012, p. 217) esclarece que este “(...) corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades cidadãs frente ao poder punitivo, mas um ideal de racionalidade e de certeza”. O outro, por sua vez, anota Mendes (2012, p. 217), é caracterizado pela excessiva severidade, incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas; constitui “(...) sistema de poder não controlável racionalmente, em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação”. Ademais, afirma (2012, p. 217) que há modelos intermediários (zona gris) entre um que poderia ser considerado de direito penal máximo ou mínimo, daí se poder falar, segundo Ferrajoli, apenas em tendência a um ou a outro.

O garantismo, diante disso, toma como justificativa do direito penal a função de ser lei do mais fraco, em oposição à lei do mais forte, “De modo que, o monopólio do poder estatal do poder punitivo é tanto mais justificado quanto mais baixos forem os custos do



direito penal em relação aos custos da *anarquia punitiva*” (Ferrajoli, 2006, p. 312, Mendes, 2012, p. 218).

Mendes (2012, p. 226) afirma que “Todos os direitos fundamentais são (e se justificam enquanto tais), como ensina Ferrajoli, leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência”. E continua (2012, p. 226-227):

E, nesta ordem de ideias, em primeiro lugar estará o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.

Como diz Ferrajoli (2011a, p. 107), é exatamente porque os direitos fundamentais são sempre leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, que esses têm validade como direitos do indivíduo para proteger as pessoas também – e acima de tudo – contra as suas culturas, e, até mesmo, contra suas famílias: a mulher contra o pai e o marido, o menor contra os pais, e, em geral, os oprimidos contra suas culturas opressivas.

Tomando a dignidade da pessoa humana como pano de fundo, me parece que, tanto o direito à autodeterminação, quanto o direito à proteção, se colocam como vetores estruturantes a partir dos quais devem ser deduzidos os limites de atuação do direito penal especificamente nas situações que envolvem os direitos reprodutivos e a violência de gênero. Ou, mais especificamente, o aborto e a todas as formas de violência física e sexual.



A leitura proposta por Mendes, amparada na compreensão de Ferrajoli, dão respaldo às escolhas legislativas, que focam na repressão aos comportamentos que ferem a dignidade da mulher. Tal perspectiva apresenta-se superior à defendida por Tamar Pitch, na medida em que, com a argumentação, concilia o exercício do poder punitivo com o emprego de alternativas de combate à violência de gênero.

Há, no entanto, um elemento marcante das propostas legislativas que não foi levado em consideração até o momento: a tendência à exacerbação das penas previstas para os delitos, assim como a previsão de consequências adicionais, muitas vezes, sem qualquer razoabilidade, como, no caso do PL1925/2015, a fixação de abstinência sexual durante o período de reclusão do condenado.

Observa-se, ademais, que o legislador busca, ao encaminhar suas propostas legislativas, dar respostas à sociedade, geralmente como reação a eventos que a chocam ou no calor dos quadros estatísticos desfavoráveis veiculados na mídia. Assim, a mulher é colocada em condição de debilidade, de vítima, indivíduo que precisa de tutela; caracterização que, de todo modo, contraria Tamar Pitch.

A perspectiva do legislador deve ser lida com um viés positivo, na linha do que defende Mendes, na medida em que significa maior proteção para a mulher. Há, no entanto, limites para essa reação legislativa, que é a razoabilidade da proposição em coerência com o conjunto do sistema jurídico, bem como para que não resultem em amarras a autonomia e a liberdade que lhe devem ser inerentes.

Percebe-se, ademais, nas propostas legislativas, o intuito de positivar a maior quantidade possível de condutas, considerando-as como violência sexual. Postura que vai de encontro ao pensamento de Tamar Pitch, inclusive ao se manifestar contrário à regulamentação do assédio sexual.



É oportuno mencionar a extensão do conceito de violência sexual, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340, de 2006:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Conforme reportado anteriormente, os PLs 4180/2015, 3429/2015 e 582/2015 fixam novas regras sobre o assédio sexual, o moral inclusive, redefinindo, no principal, a tipificação do crime, ao ampliá-lo para relações além das laborais, inclusive o estabelecendo no Código Penal Militar, além de prever medidas de combate ao delito no ambiente de trabalho.

Por sua vez, as propostas legislativas pesquisadas não comungam da perspectiva defendida por Tamar Pitch de que o consentimento é pedra fundamental para a construção da liberdade sexual. Os projetos são focados na fixação das condutas a serem reprovadas, prevalecendo o foco repressivo como solução para atos que causem ofensa ou danos à mulher, como se percebe no PL 1806/2015, que tipifica a cantada em contravenção penal.

Conclusão

Este artigo tem como objetivo a análise das propostas legislativas de 2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, que se propõem a normatizar, coibir, penalizar a violência contra as mulheres, confrontando-as com as percepções de Tamar Pitch.

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



Se a pesquisa não constituiu tarefa fácil, as percepções alcançadas foram reveladoras. Dois aspectos preliminares merecem destaque:

Primeiro, conforme dito no início deste texto, o pensamento de Tamar Pitch retrata os diversos temas da mulher - aqui o foco é a violência sexual - a partir de um viés sociológico e jurídico. Isso dá o tom da complexidade para compreendê-la, de forma completa. Segundo, as propostas legislativas, em sua grande maioria, não veiculam conteúdo suficiente para uma análise das ideias motivadoras que levaram à sua apresentação.

Em outro sentido, a todos é sensível o tratamento a ser dado à violência sexual por atingir indiscriminadamente à mulher das diferentes classes sociais, seja em países ricos ou pobres. No Brasil, por exemplo, as pesquisas apontam níveis assustadores desse tipo de violência, estimando-se, inclusive, em uma das suas facetas, o mínimo de 527 mil pessoas estupradas por ano.

Tamar Pitch, em entrevista³ de 28 de junho de 2015, concedida durante visita à capital Buenos Aires, Argentina, pontua no discurso: “As únicas políticas de segurança válidas são as sociais” (tradução livre). Com isso, deixa marcada posição no sentido de se modificar o tratamento de vítima, dado à mulher e a outros grupos sociais excluídos.

Em uma perspectiva sociológica e jurídica, a autora defende uma mulher livre, forte, a construção do gênero sexo-feminino, além de se opor à vinculação das ocorrências de violência de qualquer natureza às de caráter sexual, que cumpriria função de mantê-la sob controle. Ademais, opõe-se ao avanço legislativo e do direito penal no regramento das relações entre os sexos, ao se utilizar de um propósito unicamente repressivo, em que, quando conveniente, o privado e o público se confundem. Nesse sentido, é contra a criminalização do assédio sexual.

3 Entrevista publicada no sítio <<http://www.lacapitalmdp.com/noticias/El-Pais/2015/06/28/283733.htm>>.



É oportuna ainda, porque reflete a linha de pensamento defendida por Tamar Pitch, a menção à sentença de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que se decidiu que sexo consentido com menina de 13 anos não configura estupro⁴. A decisão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado, em 2015, que o consentimento seria irrelevante⁵. No mínimo, a deliberação joga luz sobre a necessidade de uma rediscussão do tema, tendo em vista o amadurecimento cada vez mais precoce do jovem, inclusive nos temas relacionados à sexualidade.

De outro modo, as propostas legislativas analisadas, em termos de solução apresentada, adotam posição antagônica à defendida por Tamar Pitch, ao objetivar, unicamente, a tipificação de condutas, de algum modo vinculadas à violência contra mulher, transformando-as em delitos sexuais, ou dando maior abrangência às capitulações já previstas no código em vigor.

Merece destaque o PL 1806/2015, que tipifica a cantada em contravenção penal, e o PL 4180/2015, que pretende atribuir uma nova tipificação ao crime de assédio sexual, incluindo as condutas praticadas fora do ambiente de trabalho. Tais propostas, a partir da leitura de Tamar Pitch, desconsideram o contexto histórico em que as condutas se materializam e representam a visão de que a sexualidade é algo mau, perigoso, que, como a heterossexualidade, beira à ilegitimidade, à prevariação.

Concordamos com o posicionamento da autora ao remeter a discussão da violência contra a mulher a outro âmbito de decisão, não restrito ao tema da segurança; o que consiste na busca do entendimento amplo das causas dessa violência e do papel desempenhado pelo homem nesse cenário, ademais da construção de políticas sociais que

⁴ Informação veiculada no sítio Consultor Jurídico: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-05/juiza-goias-sexo-menina-13-anos-nao-estupro>>.

⁵ Informação veiculada no sítio Consultor Jurídico: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-28/mesmo-consentimento-sexo-menor-14-anos-estupro>>.



atendam as especificidades do feminino, e que pode ser compreendida como solução definitiva e estrutural. Esse quadro não está limitado ao contexto atual, mas envolvendo todas as bases de relações, no seio do próprio estado.

Por sua vez, sob o foco de construção pontual de resposta ao problema, que tem que ser enfrentado hoje, a cada dia; Mendes, ao nosso ver, apoiada no pensamento de Ferrajoli, oferece solução teórica adequada para o tema da violência contra a mulher, isso sem, de nenhum modo, invalidar a defesa de Tamar Pitch. Entende o recurso ao direito penal, a despeito do déficit de legitimidade que isso possa significar, como garantia de um direito penal mínimo, que protege o mais fraco do mais forte. Contudo, tal caminho não exclui outras alternativas de reação, como o projeto chamado Apitaco – Mulheres enfrentando a violência, o qual visa proteger o sexo feminino em situação de violência doméstica ou sexista.

Concordamos com o conjunto do pensamento de Tamar Pitch, ao defender, por exemplo, a não criminalização do assédio sexual, e o entendemos como resposta definitiva e estrutural; entretanto a sociedade brasileira não alcançou grau de maturidade suficiente que possa comportar todas as alternativas veiculadas. Nesse sentido, em que o problema se apresenta e deve-se encontrar soluções imediatas, a teoria de Mendes ganha força e pode-se compreendê-la como apropriada para embasar o enfrentamento, sem prejuízo das adequações necessárias.

Referências bibliográficas

ALVES, Branca Moreira. Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.



BRASIL. Projeto de lei n. 1806/2015. Propõe alteração no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas (Lei da "Cantada"). Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302252>>.

Acesso em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Projeto de lei n. 4180/2015. Propõe alteração no art. 216-A do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, para ampliar o crime de assédio sexual, que passa a abranger relações fora do ambiente de trabalho, e aumentar a pena. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075889>>.

Acesso em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Projeto de lei n. 3429/2015. Propõe alteração da Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2025046>>.

Acesso em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Projeto de lei n. 582/2015. Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=962503>>.

Acesso em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Projeto de lei n. 1925/2015. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, para aumentar as penas impostas nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1307307>>.

Acesso em: 4 mar. 2016.



BRASIL. Projeto de lei n. 2265/2015. Acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1307307>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. De acordo com a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e com a Lei n. 11.441/07 – Lei da Separação Judicial, Divórcio e Inventário Extrajudiciais.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Ano 9 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2016.

MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio das ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. Interesse Público; Belo Horizonte, ano 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em:

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62096>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)Pensando a criminologia: *Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Brasília, 2012. Tese de doutorado. Unb. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf.

Acesso em 4/3/2016.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção como limites ao poder punitivo: *reflexões sobre a criminalização do aborto no Projeto de Novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 211-235, jan./abr. 2013.

PITCH, Tamar. Um derecho para dos. *La construcción jurídica de género, sexo y sexualidade*. Madrid, Ed. Trotta, 2003.

PITCH, Tamar. Sexo y género de y em el derecho: *el feminismo jurídico*. Disponível em: <http://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/515>. Acesso em 4/3/2016.

TORRES, Maria del Pilar Espinosa. Mujer, género y derecho. Disponível em: <http://doctrina.vlex.com.mx/vid/mujer-derecho-42381737>. Acesso em 4/3/2016.